



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.689979/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.859 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. DECISÃO COM TERMOS IGUAIS AOS DE OUTRAS PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MESMO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A simples verificação da existência de decisões de mesmo teor e termos em processos administrativos distintos, mas de um mesmo contribuinte, não configura, objetivamente, cerceamento de defesa.

A verificação de nulidade das decisões administrativas pela constatação de ocorrência de cerceamento de defesa depende, primeiramente, da demonstração clara, concreta e específica de como o decisório causou prejuízo às prerrogativas postulatórias da parte e seu direito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. NECESSIDADE DE PROVA HÁBIL.

O reconhecimento de direito creditório oriundo pagamento utilizado para a quitação de débito declarado e constituído pelo próprio o contribuinte demanda a comprovação, mediante documentação adequada, hábil e pertinente, da ocorrência de recolhimento a maior ou indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, mantendo o r. Despacho Decisório que expressamente deixou de homologar suposto crédito de CSLL, declarado em DCOMP, por não ter sido constatada qualquer monta de recolhimento a maior ou indevido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, em suma, alegou a ora Recorrente que apurou novos valores para seus débitos de PIS e de COFINS do período, verificando que havia recolhido tais tributos indevidamente ou a maior sobre receitas derivadas da venda de alguns produtos sujeitos à alíquota zero e por não ter excluído o ICMS sobre vendas das bases de cálculo dessas contribuições. Também afirma que teve reconhecido em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito nº 94.0011679-9, créditos de FINSOCIAL compensados com débitos da mesma espécie.

Tal suposto recolhimento indevido ou a maior teria gerado uma base de cálculo de IRPJ e CSLL (*lucro*) maior e incorreta, devido ao estornos dos créditos de PIS e de COFINS sobre receitas sujeitas a alíquota zero, gerando um aumento do custo. Assim, procedeu o Contribuinte a dezenas de compensações de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, incluindo a presente.

Também relata que fora indevidamente autuada (Processo Administrativo nº 19515.000772/2007-54), sendo na ocasião *alertada* pelo próprio Agente Fiscal que estava recolhendo tributos sobre uma base de cálculo majorada, especificamente em relação àquelas contribuições.

Alega que procedeu à retificação das DACONs correspondentes, mas não foi possível retificar a DCTF pois estava sob fiscalização naquela época.

Afirma que o processo deve ser baixado em diligência para que seja confirmada a regularidade das compensações efetuadas e, ao final, requer a homologação integral da compensação em tela.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento integral à *defesa*, por não ter a Contribuinte logrado êxito na comprovação da sua pretensão creditória.

Diante de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, alegando, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão recorrido e de outros, pelo fato destas decisões possuírem termos idênticos em suas razões. No mérito, em suma, limita-se a repetir as razões da Manifestação de Inconformidade.

Ainda, acostou complementos ao Recurso Voluntário, referentes a estudo e Laudo emitido por Auditores Independentes, acostando-os aos autos, bem como noticiando o julgamento do E. Supremo Tribunal Federal referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

Nos presentes autos o contribuinte solicita a restituição do pretenso pagamento indevido de CSLL.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-002.855, de 26.01.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.689993/2009-97**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-002.855**):

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, alega a Recorrente ser nulo o v. Acórdão recorrido (bem outros decisórios de mesma instância, proferidos em feitos atinentes a outras de suas DCOMPs noticiadas nestes autos) pelo fato destes repetirem ipsis litteris seus termos, denotando teor idêntico.

O ocorrido implicaria em cerceamento de defesa.

Primeiramente, temos que atualmente, no processamento e julgamento de causas, administrativas e judiciais, a adoção de decisões repetitivas, ou mesmo de minutas padrão, é a inquestionável realidade, erigida sobre os corolários da praticidade, da racionalidade, da economia processual e da duração razoável do processo.

Per si, o fato de decisões possuírem semelhante - ou até igual - teor não é capaz de representar, objetivamente, cerceamento de defesa do contribuinte (ou mesmo da Fazenda Nacional).

Para tanto seria necessária a demonstração, concreta e específica, pela parte, da ocorrência de prejuízo ao seu direito, explicando e apontando como tal repetição feriu a defesa empreendida na demanda.

Posto isso, ausente tal demonstração, deve ser rejeitada a preliminar alegada pela Recorrente.

Ainda, deve anteceder a devida apreciação do mérito a decisão sobre o conhecimento da nova documentação acostada pela Recorrente, inclusive após seu Recurso Voluntário, tratando-se de Laudos emitidos por Auditores Independentes.

Este Conselheiro entende que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado à luz do princípio da busca pela verdade material, vez que na esfera administrativa de jurisdição não pode prevalecer o prestígio da instrumentalidade do processo em detrimento da materialidade dos direitos alegados no curso do processo.

Também deve ser feita uma interpretação sistemática do referido Decreto, que não só veicula exceções ao determinado no § 4º de seu art. 16, assim como autoriza o Julgador a solicitar diligências quando mostram-se necessários outros elementos e providências para a formação da sua livre convicção.

Assim, apresenta-se viável o conhecimento de documentação após a apresentação da Impugnação ou da Manifestação de Inconformidade.

Porém, cabe ao Julgador, nesse caso, uma verificação prévia de pertinência, necessidade e colaboração dos elementos novos acostados com o desfecho técnico da demanda.

Tais Laudos acostados neste feito resumem-se a planilhas elaboradas pelos Auditores Independentes, com breves e poucos comentários, sem conter qualquer documentação contábil ou fiscal, bem como, expressamente, versam sobre cálculos referente a apuração de PIS e COFINS. Nada se menciona sobre o IRPJ e eventuais reflexos.

Primeiramente, tabelas elaboradas pelo próprio contribuinte, ou mesmo por terceiros, têm valor probante extremamente relativo (ou nenhum, diga-se) se desacompanhados da documentação contábil e fiscal em que foram baseados.

Não obstante e principalmente, o processo administrativo em tela tem como origem suposto crédito de IRPJ, o qual não fora homologado por ausência de verificação e comprovação da existência de recolhimento a maior ou indevido em relação ao documento de arrecadação apontado.

Dessa forma, o novo cálculo de apuração de PIS e COFINS devidos no período, seja por exclusão de operações sujeitas à alíquota zero ou pela exclusão do ICMS da sua base de cálculo, não possui qualquer relevância ou conexão direta para a demonstração de que o recolhimento de IRPJ, que especificamente teria dado origem ao crédito pretendido, foi efetuado a maior ou indevidamente.

Posto isso, não se conhece da documentação acostada após a interposição do Recurso Voluntário.

No que tange ao mérito, assim como procedido pela DRJ a quo, todas as matérias alheias a esta demanda, referentes as informações e alegações trazidas pela Recorrente acerca de

supostos créditos de FINSOCIAL, de PIS e de COFINS, Autuações e Ações Judiciais relacionadas a tais tributos, que não são objeto do DCOMP apreciado, serão devidamente desconsideradas e não conhecidas, inclusive colaborando para uma decisão mais hígida e clara.

O que fora alegado pela Contribuinte que realmente se relaciona com seu pleito compensatório é que, ao constatar que considerou indevidamente créditos de PIS e COFINS sobre produtos tributadas sob alíquota zero, efetuou o estorno desses créditos em sua contabilidade, o que teria resultado na redução do lucro e, conseqüentemente, ao pagamento de IRPJ e CSLL a maior no mesmo período, dando margem, então, ao seu pretendido crédito.

É certo que tal alegação é plausível.

Todavia, o Recorrente não procedeu a qualquer demonstração de como, efetivamente, teria se operado tal redução em sua apuração do IRPJ e - muito menos - produzido qualquer prova sobre tal ocorrência contábil, com reflexos tributários.

Em suas razões consta apenas tal afirmação, abstrata e genérica, de redução das bases tributáveis do IRPJ pelo estorno de crédito de PIS e COFINS.

Ora, a simples afirmação textual em peças de defesas da ocorrência de um fato que levou à redução da apuração de um determinado tributo, claramente, não basta para configurar e provar um recolhimento a maior ou indevido, sobretudo quando confirmada pela Unidade de Fiscalização a precisão quantitativa do débito que o recolhimento em questão extinguiu.

Nos processos administrativos referente a restituição e compensação é ônus do contribuinte a prova de seu crédito, devendo trazer aos autos demonstrações precisas e conjunto fático-probatório que ateste cabalmente sua existência, certeza e liquidez, desconstruindo, assim, os fundamentos de sua não homologação.

Em acréscimo, frise-se que a própria Contribuinte afirma que não teria procedido à retificação da DCTF em que o débito de IRPJ, saldado com o DARF que teria dado origem ao crédito agora perquirido (vez que supostamente alterada a monta de tal débito, revelando pagamento a maior/indevido). Em momento algum foi acostada sua versão retificadora.

Por sua vez, a entrega de DCTF constitui confissão de débito tributário. E, como já mencionado, o pagamento supostamente a maior/indevido que gerou o crédito ora pleiteado foi precisamente alocado para saldar tal obrigação constituída, perfeitamente no seu valor.

Assim, juridicamente e para todos os fins fiscais, não foi apresentado nenhum elemento (DCTF retificadora ou provas contábeis) que possa desconstituir ou alterar tal débito, devido e exigível monta pela qual declarado na DCTF do período.

Desse modo, não foi devidamente comprovada a existência crédito de IRPJ alegado na DCOMP em tela.

E diga-se que, ainda que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS possa, em alguns casos, ter reflexos diretos na apuração do IRPJ, não foi devidamente alegado, demonstrado ou mesmo provado pela Contribuinte como tal redução teria, também, culminado no recolhimento a maior/indevido que originou crédito especificamente pleiteado na DCOMP objeto do presente feito.

Por fim, frise-se que não há qualquer necessidade da realização de diligência, vez que presentes e demonstrados todos elementos necessários ao convencimento motivado e à devida fundamentação do presente voto, observado o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o v. Acórdão recorrido, para não reconhecer o crédito pretendido.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto